

OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NO ESBOÇO DE NOVA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL DE 1994

JOÃO MARCELLO DE ARAÚJO JÚNIOR

Professor Titular de Direito Penal da Universidade do Rio de Janeiro

1. Introdução — 2. Conteúdo e limites dos ilícitos penais financeiros — 3. O bem jurídico protegido nos delitos financeiros — 4. Critérios que orientaram a elaboração do esboço — 5. A técnica de construção dos tipos — 6. O sistema de penas.

1. Introdução

O debate sobre as relações entre a economia e a criminalidade é antigo no Brasil. Desde há muito tempo, os juristas preocupam-se com ele. Roberto Lyra, já em 1933, em sua tese — *Economia e Crime* — demonstrava a vinculação entre os desajustes da economia e a criminalidade.¹ Podemos, entretanto,

1. Roberto Lyra, "Economia e Crime", *Tipografia do Jornal do Commercio*, Rio, 1933. A tutela penal da atividade das entidades financeiras é uma exigência do Direito Penal atual: Emilio Dolcini e Carlo Enrico Pagliero: "Il Diritto Penale Bancário, itinerari di diritto comparato", in *Revista Italiana di Diritto e Procedura Penale* 3-4/941. Essa necessidade não é nova, pois como ensina Günter Kaiser, *La Criminalidad Económica y la Forma de Combatirla*, Barbero Santos Ed.; *La Reforma Penal: Delitos socioeconómicos*, Universidad de Madrid, Facultad de Derecho, Madrid, 1985, p. 171, nota 1, embora esteja por ser escrita a história da delinquência econômica, os precedentes de um Direito Penal Econômico aparecem já no Código de Justiniano e no Código de Hammurabi; a esse respeito cita: Geerds, F., *Probleme der Wirtschaftskriminalität und ihre Bekämpfung. Kriminalistik* 22/234 e ss., (1968); Lampe, E-

fixar nos anos de 1973, com a obra de Manoel Pedro Pimentel,² e 1981, com o livro de Gerson Pereira dos Santos,³ os marcos iniciais das nossas modernas investigações científicas sobre Direito Penal Econômico.

Em 1982, Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal organizou, sobre o tema, no Rio de Janeiro, no período de 20 a 23 de outubro daquele ano, um Colóquio Internacional, Preparatório do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, que se realizaria no Cairo, em 1984, durante o qual os estudos penais-econômicos se corporificaram definitivamente. Na ocasião, Eduardo Novoa Monreal, Eugenio Raúl Zaffaroni, Heleno Cláudio Fragoso, João Mestieri, Juarez Cirino dos Santos, Miguel Reale Junior, Nilo Batista, René Ariel Dotti, Virgílio Luiz Donnici e o autor destas linhas, discutiram longamente suas idéi-

J., *Wirtschaftsstrafrecht. Handwörterbuch der Wirtschaftswissenschaft*, Stuttgart u.a. 1981, 310 e ss.

2. Manoel Pedro Pimentel, *Direito Penal Econômico*, RT, S. Paulo, 1973.

3. Gerson Pereira dos Santos, *Direito Penal Econômico*, Saraiva, S. Paulo, 1981.

as sobre o assunto.⁴ O debate aprofundou-se durante o Congresso da AIDP quando, no País das Pirâmides, especialistas brasileiros tiveram oportunidade de trocar, com penalistas do mundo inteiro, suas opiniões e experiências.⁵

No âmbito universitário, no ano de 1985 os estudos continuaram, com a realização, na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, do I Colóquio Hispano-Brasileiro de Direito Penal, do qual resultou o livro "A Reforma Penal: ilícitos penais econômicos".⁶

Paralelamente a tudo isso, o Banco Central do Brasil elaborou o Parecer DEOPE/GABIN-81/004, de 10.2.81, que se fazia acompanhar de um anteprojeto de lei de delitos financeiros. O Parecer foi rejeitado pelo então Chefe Adjunto do Departamento Jurídico do Banco Central, José Bonifácio Diniz de Andrada, em razão de suas imperfeições. Mesmo assim, foi encaminhado à Comissão de Reforma da Parte Especial do Código Penal, que havia sido constituída pela Port. 518, do Ministro da Justiça, de 6.9.83. Essa Comissão, uma verdadeira seleção de notáveis⁷ não

levou em consideração a proposta do Banco Central, porém criou em seu Anteprojeto um Título novo, cuja epígrafe era: "Dos Crimes Contra a Ordem Econômica, Financeira e Tributária". Assim, pela primeira vez no Brasil a matéria estava sendo tratada de maneira orgânica. Em 17.7.84, foi autorizada a publicação do Anteprojeto, para que recebesse sugestões.⁸

A Comissão recebeu valiosa contribuição analítica da Procuradoria-Geral do Ministério da Fazenda, que permitiu, nos trabalhos de revisão do Anteprojeto, o aperfeiçoamento da matéria. O Anteprojeto revisto foi enviado ao Ministro da Justiça em 18.10.84, mas acabou dormitando no Ministério durante 3 anos. Sua publicação somente foi autorizada pela Port. 790, de 27.10.87.⁹

Paralisados os trabalhos de reforma da Parte Especial do Código Penal, o Presidente da República, pelo Dec. 91.159/85, instituiu uma outra Comissão, a qual elaborou um Anteprojeto de Lei que dispunha sobre as instituições financeiras e definia crimes financeiros.¹⁰

A OAB/RJ, tendo em vista o Anteprojeto Oficial, constituiu Comissão para oferecer sugestões, da qual tivemos a honra de ser presidente e relator.

A Comissão da OAB/RJ apresentou Substitutivo à parte penal do Anteprojeto, que logrou ampla divulgação e aceitação graças ao seu caráter pioneiro, especialmente quanto à organização e estrutura dos tipos, à instituição da responsabilidade penal da pessoa jurídica, à criminalização do *computer-*

4. Os trabalhos do Colóquio estão publicados na *Revista de Direito Penal e Criminologia* 33, jan-jun./82.

5. A delegação brasileira que compareceu ao XIII Congresso Internacional de Direito Penal estava composta pelos Profs. Damásio de Jesus, Édila Davies de Moura, João Marcello de Araújo Júnior, René Ariel Dotti e Vicente Caccioni.

6. João Marcello de Araújo Júnior e Marino Barbero Santos, *A Reforma Penal: ilícitos penais econômicos*; Forense, Rio, 1987.

7. A Comissão era composta pelos juristas: Francisco de Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Miguel Reale Junior, René Ariel Dotti, Manoel Pedro Pimentel, Everardo da Cunha Luna, Jair Leonardo Lopes, Ricardo Antunes Andreucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e José Bonifácio Diniz de Andrada.

8. Port. 304, de 17.7.84, do Ministério da Justiça.

9. O Anteprojeto revisto somente foi publicado por provocação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

10. O Anteprojeto elaborado pela Comissão, que ficou conhecida como Comissão Bulhões Pedreira, foi publicado no *DO* 24.1.86.

crime e ao sistema de penas proposto.¹¹

Nesse interregno, no Congresso Nacional foram diversas as tentativas de implantação de uma lei de delitos financeiros. Dentre elas, destacou-se, pela obscuridade, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 5.163/85,¹² que pretendeu aplicar aos crimes financeiros as regras da vetusta Lei de Falências.

Era esse o quadro de elaboração científica e legislativa, quando o Diário Oficial de 18.6.86 publicou a Lei 7.492, de 16 do mesmo mês, que "define os crimes contra o sistema financeiro nacional...". Segundo Moraes Pitombo¹³ consta que os trabalhos de elaboração dessa lei foram originários do Ministério da Fazenda e encaminhados ao Ministério da Justiça pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que o Anteprojeto, antes de ser remetido ao Congresso, teria passado pela Comissão de Estudos sobre Crimes contra a Ordem Financeira e tributária.

Já Manoel Pedro Pimentel¹⁴ informa que a aludida lei não foi originária da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas sim do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 273, de autoria do Dep. Nilson Gibson, Projeto este que, entretanto, guardava semelhança com o Anteprojeto elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No Senado, o Projeto recebeu emenda substitutiva do Sen. José Lins, adotada pelo Senado por sugestão do Senador Hélio Gueiros, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça. Voltando à Câmara, o Substitutivo do Senado foi acolhido no voto do relator, Dep. João Gilberto, que todavia afirmou: "o projeto sai imperfeito e reclamará, a curto prazo, nova legislação para revisar alguns de seus pontos. Infelizmente, não nos é dada mais a possibilidade de correção pelo estágio em que se encontra o processo legislativo".

A Lei 7.492/86 foi sancionada com vetos. Na Mensagem 252, na qual as razões dos vetos foram comunicadas ao Congresso Nacional, o Sr. Presidente da República afirmava que, em breve, enviaria ao Congresso Nacional um novo Projeto aperfeiçoando a matéria. Tratava-se, portanto, a Lei 7.492/86, por assim dizer, de uma "lei provisória".

Não bastasse isso para demonstrar a urgente necessidade da reforma da nossa legislação penal financeira, suficiente seria dizer que agora possuímos uma nova Constituição, à qual precisamos ajustar a normativa penal em vigor, pois de todos os ramos do Direito, o Penal é o mais sensível às modificações políticas.¹⁵

11. O Substitutivo e a Exposição de Motivos que o acompanhou estão publicados em João Marcello de Araújo Júnior e Marino Barbero Santos, *A Reforma Penal: ilícitos penais econômicos*, Forense, Rio, 1987, pp. 126 e ss.

12. *Diário do Congresso*, 16.5.85.

13. Conferência intitulada: *Crimes contra o sistema financeiro nacional* (nótuas à Lei 7.492/86), pronunciada no Seminário sobre Mercado de Capitais realizado em Salvador (1987), organizado pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores (mimeo.).

14. Conferência intitulada: *Crimes contra o sistema financeiro nacional*, pronunciada no Seminário sobre Mercado de Capital realizado em São Paulo, organizado pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores. Manoel Pedro Pimentel, *Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*, RT, S. Paulo, 1992, apresenta o histórico completo de sua visão sobre as origens e antecedentes da Lei 7.492, de 16.6.86.

15. Marino Barbero Santos, "La reforma penal española en la transición a la democracia", in *Revue Internationale de Droit Pénal* 49/57, n. 1, 1978. Sobre a vinculação constitucional do Direito Penal, Klaus Tiedemann, "La Constitución y Derecho Penal, in *Derecho Penal*, homenaje ao Dr. Raúl Peña Cabrera, Ediciones Jurídicas, Lima, 1991, pp. 639 e

Diante disso, a nova Comissão, constituída pelo Ministério da Justiça para a Reforma da Parte Especial do Código Penal,¹⁶ seguindo a orientação político-criminal de sistematizar no Código a matéria constante da legislação extravagante, houve por bem dedicar um dos Capítulos do Título dos Crimes Contra a Ordem Econômica, aos Crimes Contra o Sistema Financeiro.

2. Conteúdo e limites dos ilícitos penais financeiros

O nosso tema está pontilhado de dúvidas. As dificuldades são tantas, que Tiedemann afirma que o seu conceito não é claro, nem unívoco.¹⁷

É comum vermos os delitos financeiros incluídos dentre os delitos empresariais,¹⁸ ou fazendo parte do Direito Penal dos Negócios,¹⁹ do Direito Penal Comercial,²⁰ do Direito Penal Societário.²¹ A confusão é tão grande que a própria Constituição brasileira viu-se

nela emaranhada. A prova disso está no Título VII do nosso estatuto político, cuja epígrafe distingue entre a ordem econômica e a financeira.

Toda essa balbúrdia deve ser evitada e, se possível, sem quebra da hierarquia constitucional, harmonizada pelo legislador ordinário.

Os delitos financeiros estão incluídos no Direito Penal Econômico, que é o ramo do Direito Penal que se destina a sancionar com uma pena as graves violações à "ordem econômica". Em suma, os delitos financeiros se destinam a punir as condutas intoleráveis, que importem em manobras lucrativas em prejuízo geral, mediante o aproveitamento da estrutura e organização do sistema financeiro, no qual se incluem as empresas de capital aberto.²²

Assim sendo, o delito financeiro expressa uma disfunção do sistema financeiro e o seu conteúdo está limitado pelo bem jurídico a ser protegido. Por isso, a epígrafe do Capítulo é: dos Crimes Contra o Sistema Financeiro e não contra a "ordem financeira", pois o que existe é a "ordem econômica, na qual se insere a questão financeira.

3. O bem jurídico protegido nos delitos financeiros

Como acabamos de ver, o bem ou interesse jurídico é o elemento limitador dos delitos financeiros. Assim, será útil que dediquemos um breve espaço ao assunto.

O legislador, quando seleciona determinados bens ou interesses da vida, para que sejam protegidos através da norma penal, está criando bens ou

ss. Idem, "Presente y futuro del Derecho Penal económico", in *Discurso de Investidura de Doctor Honoris Causa*, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 1992, p. 36.

16. Port. 581, de 10.12.92, in *DO* 14.12.92.

17. Klaus Tiedemann, *Poder Econômico y Delito*, Barcelona, Bosch, 1985, p. 9, Do mesmo autor e no mesmo sentido, o recentíssimo: *Lecciones de Derecho Penal Económico*, PPU, Barcelona, 1993.

18. Astolfi de Amato (org.), *Trattato di Diritto Penale dell'Impresa*, Cedam, Padova, 1992.

19. Mireille Delmas-Marty, *Droit Pénal des Affaires*, Paris, 1981. Mireille Delmas-Marty e Evelyne Roche-Pire, *Criminalité des Affaires et le Marché Commun*, Economica, Paris, 1982.

20. Luigi Conti, *Diritto Penale Commerciale*, Turim, 1980.

21. Nicola Mazzacova, "I reati Societari", in *Trattato di Diritto Penale dell'Impresa*, Cedam, Padova, 1992 e, também em *Problemi Attuali di Diritto Penale Societario*, Milão, 1985.

22. No mesmo sentido é a "Exposição de Motivos do Projeto de Lei Orgânica de Código Penal Espanhol", de 1980, publicado no *Boletim Oficial das Cortes Gerais*, de 17.1.80, p. 661 (Câmara de Deputados).

interesses jurídicos penalmente tutelados.²³

Hoje, como afirma Jescheck, os bens jurídicos deixaram de ser exclusivamente individuais²⁴ e Mir Puig aponta a tendência de sua coletivização.²⁵

A essa nova categoria, que no Brasil, segundo Cernicchiaro, tem conceito restrito,²⁶ pertencem os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Econômico e, em especial, os que são violados pelos delitos contra o sistema financeiro. Neles, a despeito da lesão ao patrimônio individual que possam causar, a tônica da reprovação social está centrada na ameaça ou dano que representam para o sistema financeiro,²⁷ que se

caracteriza como um interesse jurídico supra-individual e no qual se destacam os seguintes aspectos: a) a organização do mercado; b) a regularidade dos seus instrumentos; c) a confiança neles exigida, e d) a segurança dos negócios. Estes os aspectos do bem jurídico que evidenciam aquela relação dialética entre a realidade das coisas e o ideal de valor. Essa relação, no Brasil, nos parece evidente. Vejamos.

Os delitos financeiros talvez sejam aqueles que, em nosso país, causem mais danos à economia. Referimo-nos ao macodelito e não ao “delito econômico da miséria”, ao qual se referiu Muñoz Conde, quando falou da Espanha do pós-guerra.²⁸ Para que se tenha idéia, ainda que de mero relance, desses danos, basta referir, que no dia 21.7.80, a Curadoria de Liquidações Extrajudiciais, em relatório apresentado à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, informava que o total dos prejuízos causados pelas liquidações extrajudiciais em curso, somente no Rio de Janeiro, naquele ano, montavam a um bilhão e vinte milhões de cruzeiros (dinheiro daquele época...). De 1980 até 1.º1.92, segundo pesquisas em andamento no Curso de Mestrado em Direito da Cidade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, estima-se que o total de lesões causado pelos crimes tradicionais contra o patrimônio, cometidos no Rio de Janeiro, não corresponda a 50% do conseqüente dos ilícitos financeiros. Somente um caso, que não vem ao caso identificar nominalmente, provocou prejuízos equivalentes a 5% do Orçamento da República...

28. Francisco Muñoz Conde, “Aspectos jurídico-penales de la no devolución de las cantidades entregadas a cuenta para la construcción de viviendas”, in *Revista Jurídica de Castilla-La Mancha* 7/381, I Jornada de Magistrados, Fiscales y Profesores de Derecho Penal — Trabajos Preparatorios del Congreso de la AIDP, ago./89.

23. Manuel da Costa Andrade, “A nova lei dos crimes contra a economia (Dec.-lei 28/84, de 20 de janeiro) à luz do conceito de bem jurídico”, in *Direito Penal Econômico*, Coimbra, 1985, p. 74.

24. Hans-Heinrich Jescheck, *Tratado de Derecho Penal, Parte General*, 1/351. Esta obra já conta com uma 4.ª ed. alemã, aparecida em 1988, estando em vias de ultimização a tradução para o espanhol.

25. Santiago Mir Puig, *Derecho Penal, Parte General*, PPU, Barcelona, 1985, p. 103.

26. Luiz Vicente Cernicchiaro, *Criminalidade Econômica*, comunicação ao Seminário sobre Mercado de Capitais para a Magistratura e Ministério Público, realizado pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores, na ASBAC, em Brasília, no dia 20.9.85 (mimeo.), p. 3.

27. Cesare Pedrazzi, “El Bien Jurídico en los Delitos Económicos”, in Barbero Santos Ed., *La Reforma Penal: delitos socio-económicos*, Universidad de Madrid, Facultad de Derecho, 1985, p. 285, afirma que a função primária do Direito Penal Econômico é a proteção da “constituição econômica”, isto é, das estruturas que caracterizam o modelo econômico vigente em determinado momento histórico. Sobre a constituição econômica como objeto da tutela penal: Bajo Fernandez, “Marco constitucional del derecho penal económico”, in *Comentarios a la legislación penal*, Madrid, 1982, 1/233 e 244. Também: Marino Barbero Santos, *La reforma penal. Cuatro cuestiones fundamentales*, Madrid, 1982, p. 148.

A necessidade de um tratamento sério e amplo de tais delitos é manifesta, especialmente se atentarmos para o fato de que o nosso Direito Penal dispõe de escassas e, lamentavelmente, imperfeitas normas, numa legislação fragmentária, elitista e seletiva, que tem como consequência, a impunidade.

A proposta, por isso, procura tratar sistematicamente a matéria, embora saibamos que não será exclusivamente com o Direito Penal que iremos resolver os seríssimos problemas que enfrentamos em matéria financeira. Nada obstante, diante das características peculiaríssimas de que se reveste a criminalidade do "colarinho branco", cremos (a palavra é adequada...) que o Direito Penal poderá contribuir, ainda que modestamente, para a colocação de diques às manifestações dessa moderna forma de criminalidade. Tem sido assim no mundo inteiro.

4. Critérios que orientaram a elaboração do esboço

O Esboço divide o Capítulo "Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro" em Seções. Adotamos, seguindo a lição de Dolcini e Paliero,²⁹ como critério metodológico, um modelo estrutural fundado sobre as diferentes posições que as entidades financeiras e as companhias abertas podem ocupar na etiologia e na dinâmica dos ilícitos financeiros: a entidade financeira como "autora", como vítima e como instrumento da infração.

As normas incriminadoras abordam os delitos financeiros em diversos aspectos, dentre os quais: a) o monopólio e os limites da atividade financeira;

b) as condições pessoais exigidas para tal atividade; c) as obrigações de natureza contábil e as relativas às informações devidas aos órgãos públicos encarregados do controle; d) a proteção dos usuários dos serviços financeiros.

A proteção do sistema financeiro parte do mais geral, a "organização do mercado financeiro", para o mais específico, "a segurança dos negócios financeiros", passando pela "regularidade dos instrumentos financeiros" e pela "confiança no sistema financeiro".

Na primeira Seção, estão previstos os crimes contra a organização do mercado financeiro. Sem dúvida, quando se pretende estabelecer os limites do sistema, a primeira preocupação do legislador há de dirigir-se para a organização do mercado, por ser o ambiente no qual se desenvolvem as relações financeiras. Essa preocupação, diferentemente do que acontece com a legislação vigente, não deve chegar ao extremo de estabelecer uma espécie de responsabilidade sucessiva, porque esta viola o princípio da culpabilidade.

O tipo fundamental consiste na ação de exercer ou explorar, sem autorização da autoridade competente, atividade ou serviço privativo de instituição financeira.

O mercado não pode ser estruturado livremente, ou seja, não deve constituir-se à revelia do controle do Estado. Aquele que atua em tal mercado, prestando serviço próprio de instituição financeira, sem a prévia autorização da autoridade pública, merece ser punido. Verifica-se, assim, que o primeiro limite está na violação do monopólio estatal de autorizar a atividade financeira, aliás, tal qual previsto na Constituição de 1988, no Capítulo do Sistema Financeiro Nacional.

Em seguida, o Esboço preocupa-se com as pessoas naturais que dirigem as pessoas jurídicas que prestam serviços financeiros. Os aventureiros não podem estar no mercado, como nele não podem

29. Emilio Dolcini e Enrico Paliero, "Problemes de droit pénal bancaire: une analyse de droit comparé", in *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé* 4/655, 1988.

estar, também, aqueles que já revelaram a sua incapacidade. Daí a punição de quem exercer, de fato ou de direito, atividade de empresário financeiro, controlador, administrador ou membro de conselho, estando proibido, impedido ou inabilitado para tal, seja em razão de lei, regulamento ou sentença. Da mesma forma, é merecedor da pena o “testa-de-ferro”, aquele que se presta a figurar como empresário financeiro, controlador etc... para ocultar quem estava proibido, impedido ou inabilitado para tal.

A 1.ª Seção se completa com uma norma inovadora, que importa numa forma especial de abuso de poder, qual seja, a ação de decretar, fora dos casos legais de cabimento, a liquidação forçada de instituição financeira. A disposição, à primeira vista, parece redundante diante das normas já existentes relativas aos crimes contra a Administração Pública. Os profissionais do mercado, entretanto, sabem que as coisas não são bem assim e, certamente, hão de estar lembrados da época em que começaram a se formar os conglomerados financeiros. Em razão dessa política, os organismos oficiais de controle abusaram de seu poder e levaram à liquidação extrajudicial, e até mesmo à falência, empresas sadias, apenas porque resistiram às pressões de compra, exercidas por parte dos grupos maiores que pretendiam concretizar um projeto hegemônico. Daí ser salutar a norma prevista, pois a história pode repetir-se.

Na 2.ª Seção, o Esboço trata da regularidade dos instrumentos financeiros. Uma vez regulado o mercado, indispensável se torna a ordenação dos seus instrumentos, ou seja, dos papéis negociados, a “mercadoria” financeira. Tais instrumentos não são apenas aqueles que possam ser criados, emitidos, aceitos ou garantidos por instituições financeiras. No mercado giram, também, os valores mobiliários, isto é, papéis criados ou emitidos pelas empresas de

capital aberto. Por isso, o Esboço, sem cair num Direito Penal Societário,³⁰ inclui também as condutas ilícitas que possam ser praticadas por intermédio dessas empresas. A expressão “instrumentos financeiros” é a que melhor se ajusta ao conteúdo da Seção. Ademais disso, a expressão pertence à linguagem constitucional.³¹

Na 2.ª Seção pune-se quem emita ou crie um instrumento financeiro sem que satisfaça às exigências legais e regulamentares necessárias a tal emissão ou criação. Apenas, também, quem celebre qualquer negócio jurídico envolvendo tais instrumentos.

A regularidade dos instrumentos financeiros exige uma extraordinária transparência em relação às pessoas que os detêm. Por isso, será merecedor da pena quem, como “homem de palha”, apresentar-se como proprietário ou possuidor daqueles, para encobrir o verdadeiro titular.

As atividades no mercado financeiro estão fundadas em relações de confiança.³² Seus partícipes, assim como os motoristas no trânsito, acreditam e confiam que os demais atuarão segundo as regras do jogo, com o máximo de transparência, sinceridade e honestidade, num ambiente em que a veracidade

30. Que não trata de bens jurídicos supra-individuais e sim das relações que se estabelecem dentro da sociedade. Sobre o tema, veja-se, recentíssimo, Nicola Mazzacupa; “I reati societari”, in *Trattato di Diritto Penale Dell'Impresa*, Cedam, Padova, 1992, p. 4. Juan Terradillos Basoco, *Delitos Societarios*, Akal, Madrid, 1987.

31. CF, art. 192, I.

32. Eddy Wymeersch, “Tendences recentes en matiere de la criminalité financiere relative aux marchés de valeurs mobilières (in Belgique)”, in *Nuove Forme de Criminalità Economica e Finanziaria: Sanzioni e Garanzie*, Il Fisco, Roma/Milano, 1989, p. 231, afirma que o mercado por ser público, isto é, acessível a todas as pessoas, exige uma grande confiança.

da informação representa um papel essencial. Nessas condições, a 3.^a Seção dedica-se ao tratamento das violações à confiança no sistema financeiro.

Como já dissemos e nunca será demaisia repetir, a confiança no sistema financeiro é elemento essencial à sua existência e ao seu normal funcionamento. O esboço, portanto, sugere a repressão de algumas fraudes e falsidades que possam ser perpetradas no giro dos negócios.

O alimento do mercado financeiro é a informação. Assim, a primeira conduta punível consiste na divulgação de informação falsa ou na omissão daquela que deveria ser prestada, em prospecto ou outro meio de divulgação da emissão pública de valor mobiliário ou de título de responsabilidade de instituição financeira. Na mesma linha de valoração, aparece a ação de quem divulga notícia falsa ou deturpada, com o fim de criar condições artificiais no mercado. Está previsto, também, o chamado crime de "pânico financeiro", caracterizado pela divulgação de notícia falsa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, capaz de por em risco a confiança no sistema ou abalar o crédito de instituição financeira ou companhia aberta. Ainda com relação à informação, o Esboço define o crime de "omissão do dever de informação", cuja ação típica consiste em deixar de prestar aos órgãos da administração pública as informações a que a instituição financeira ou companhia aberta estiver obrigada por força de lei, regulamento, sentença ou decisão administrativa. Fechando esse conjunto de delitos vinculados à informação, preenchamos uma velha lacuna de nossa legislação, ao punirmos a "informação privilegiada" (*insider trading*).

Em matéria de informação privilegiada, as legislações, de regra, adotam uma de duas posições. A solução administrativa ou a criminal. A nosso

juízo, a matéria deve necessariamente passar pelo magistério punitivo, pois a prática demonstrou que a regulação administrativa *tout court* não foi suficiente para conter essa atividade altamente perigosa para a confiança no sistema financeiro, sem embargo da gravidade da sanção pecuniária-administrativa.³³ O Esboço não distinguiu, para diverso tratamento penal, o crime cometido pelo funcionário daquele praticado pelo particular. Assim estabelecendo, evitou as inconveniências existentes entre as normas contidas nos arts. 391 e 298 do Projeto espanhol de 1992 e apontadas por Luis Arroyo.³⁴

Num segundo bloco de ilícitos, encontramos na Seção III os crimes de: "fraude em proposta de operação de crédito"; "defraudação de operação de crédito"; "fraude em pedido de subvenção"; "defraudação de subvenção". Como se pode ver do simples enunciado dos *nomina iuris*, foi estabelecida uma salutar simetria dentro do sistema. As figuras criminosas ligadas às fraudes nas subvenções são uma exigência do moderno tráfico jurídico. Os tipos tradicionais, como afirma Oehler em relação ao art. 264 do CP alemão,³⁵ são insuficientes e incapazes de absorver uma grande parte da criminalidade que

33. Dingeldey, *Insider-Handeln und Strafrecht*, Colônia, 1983. Schmid, *Schweizerisches Insiderstrafrecht*, Berna, 1988. Seminara, *Insider trading e Diritto Penale*, Milão, 1989.

34. Luis Arroyo Zapatero, "Política Criminal de los delitos económicos en España", *El proyecto de Código Penal de septiembre de 1992*, p. 28, mimeo. Conferência pronunciada no dia 26.9.92, durante as Journées Greco-Latines de Défense Sociale, Courmayeur Mont Blanc, Vale D'Aosta, Itália (26 a 28.9.92).

35. Dietrich Oehler, "El fraude en las Subvenciones", in Barbero Santos Ed., *La Reforma Penal: Delitos socioeconómicos*, Universidad de Madrid, Facultad de Derecho, 1985, p. 302.

se produz como consequência das manipulações de estruturas econômicas complexas, por parte de pessoas que intervêm no mundo dos negócios.

A Seção III se completa com o crime de “contas fantasmas”; “violação de sigilo”; “negócio simulado”; “contabilidade paralela”; e “reciclagem de dinheiro”.

A lavagem de dinheiro, assunto que é tratado pela primeira vez em nossa legislação, mereceu a seguinte definição: “prestar serviço financeiro destinado a encobrir a real origem de dinheiro ou qualquer outra espécie de bem ou valor”. Trata-se de disposição legal de altíssima relevância, que já existe na legislação penal da Austrália, Canadá, França, Itália, Luxemburgo, Holanda, Inglaterra, Estados Unidos, dentre outros. Até 1990, estavam em curso projetos de lei tendentes à sua instituição na Bélgica, Alemanha, Suécia e Suíça.

O crime em tela faz parte do conjunto de instrumentos destinados a combater o tráfico de drogas, tanto que previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, 1988).³⁶ Em 1987 as Nações

Unidas, não obstante algumas críticas, estimaram em 300 bilhões de dólares o movimento mundial do narcotráfico. Esse número cruel nos dá certeza da participação de empresas do sistema financeiro mundial, na reciclagem de dinheiro. Tal constatação deu lugar ao surgimento da Declaração de Princípios do Comitê de Bâle sobre as Regras e Práticas de Controle das Operações Bancárias (Declaração de Bâle),³⁷ que objetiva impedir a utilização do sistema bancário para a lavagem de fundos de origem criminosos.

O processo de ação de lavar dinheiro, em termos financeiros, foi assim definido pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira dos 7 Países mais ricos do mundo): a) a transformação ou a transferência de bens que se saibam provenientes de comportamentos criminosos, com o fim de dissimular ou encobrir a origem ilícita, ou proporcionar ajuda a qualquer pessoa implicada na comissão de delitos, com o fim de subtraí-la às consequências de seu ato; b) a ocultação ou dissimu-

informam que um recente projeto de lei da Baviera estabelece que, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória por lavagem de dinheiro, todos os bens direta ou indiretamente relacionados com essa atividade serão confiscados, salvo se for feita a prova de que foram lícitamente adquiridos. Esse projeto inverte o ônus da prova e estabelece uma presunção de ilicitude na aquisição de bens. É um caso a pensar-se...

36. De 20.12.88. Elias Carranza, “Tráfico de Drogas: Su Represión, Balance y Perspectivas”; in *Doctrina Penal* 59-60/298, ano 15, jul-dez./92, entende que o tráfico de drogas tem caráter transnacional e é um “processo integrado” de atividades delituosas, no qual participam numerosos agentes e segmentos sociais de distintos países do mundo, muitos deles desempenhando atividades econômicas lícitas. A Convenção de Viena recomenda o confisco dos lucros provenientes da lavagem de dinheiro. Walter Person, *Legislación penal vigente y proyectos de reforma sobre tráfico y consumo de drogas en la república de Alemania*, 1991, p. 12 e Frieder Dünkkel, *The development of drug. Related crime and drug control in Germany*, 1991, p. 17, trabalhos apresentados ao “Seminário Internacional sobre a atual política criminal em matéria de tráfico e consumo de drogas”, Málaga, 2 a 4.5.91,

37. De 12.12.88. Esse documento reconhece que a confiança no sistema bancário poderá ficar abalada, caso as instituições financeiras participem das atividades de lavagem de dinheiro. Para evitar isso, definiu alguns princípios básicos destinados a coibir as operações de reciclagem. Dentre eles destacam-se os seguintes: a) a identificação do cliente; b) respeito às leis e regulamentos referentes às operações financeiras e recusa da prestação dos serviços em relação a negócios suspeitos; c) cooperação com as autoridades encarregadas da repressão, dentro dos limites estabelecidos pelas leis de sigilo.

lação da verdadeira natureza, procedência, localização, cessão, movimentação de direitos concernentes a tais bens, ou à posse deles, sabendo-se serem provenientes de crime; c) a aquisição, detenção ou utilização de bens que se sabe serem provenientes de infração.³⁸

Diante da definição supra, justifica-se o conteúdo do tipo contido no Esboço, que é abrangente. Klaus Tiedemann, entretanto, ao comentar o Esboço, criticou a fórmula por nós encontrada para definir a “lavagem de dinheiro”, justamente por seu caráter amplo.³⁹

Na 4.^a Seção, sob a epígrafe — “crimes contra a segurança dos negócios financeiros” — o Esboço fixa o limite final dos ilícitos penais financeiros. A atividade no mercado monetário, além de exigir organização, contar com instrumentos regulares e desenvolver-se num ambiente confiável, precisa também contar com agentes sérios que garantam a segurança dos negócios. Nessas condições, a lei penal deverá garantir tal segurança, punindo aquelas condutas que façam aumentar os riscos que são próprios desse mercado. Daí as seguintes figuras que formam um primeiro conjunto: “balanço fraudulento”; “operação com pessoa ligada”; “abuso de gestão”; “subordinação de operação”.

As novidades começam a surgir no segundo conjunto, com o crime de “operação de mera especulação”. Este, infelizmente, é um crime muito frequente e consiste em contratar a venda de valor mobiliário ou título de responsabilidade de instituição financeira, com

a declaração de ficar em poder do vendedor, custodiado em nome do comprador, o certificado objeto da venda quando, ao tempo da contratação, a instituição financeira não tinha a propriedade do valor mobiliário ou título negociado.

Outra inovação diz respeito ao crime de gestão fraudulenta ou temerária. O Esboço abandonou o tratamento tradicional dispensado a esse crime na Lei de Economia Popular, que se aproximava da fórmula da nossa velha Lei de Falências, bem como o tratamento estabelecido na Lei 7.492/86. Nesse tema, seguimos a orientação traçada pelo XIII Congresso Internacional de Direito Penal (Cairo, 1984). Assim, criamos um tipo de perigo concreto, no qual a decretação da liquidação forçada não mais funciona como condição objetiva de punibilidade, mas sim como simples condição de maior punibilidade, coberta pelo dolo. A lei atual, numa flagrante violação ao princípio da reserva legal, estatuiu em seu art. 4.^o um tipo aberto, uma vez que se limita a estabelecer: “gerir fraudulentamente instituição financeira”.⁴⁰

Com isso, estabelecemos uma saudável simetria dentro do Esboço, entre os crimes financeiros e os crimes falimentares respeitadas, obviamente, as características de cada uma dessas categorias de infrações. Por isso, na gestão temerária financeira, não milita em favor do autor a causa especial de isenção de pena prevista no Capítulo dos Crimes Falimentares.

A 4.^a Seção é encerrada com os tradicionais crimes pós-liquidação forçada.

Vejamos, agora, qual a técnica empregada para a construção dos tipos previstos no Esboço.

38. Groupe d'action financiere présidé pour Denis Samuel-Lajeunesse, *La lutte contre le blanchiment de capitaux* — rapport demandé par les Chefs d'État lors du Sommet de l'Arche; Collection des Rapports Officiels, La Documentation Française, Paris, 1990, p. 26.

39. Na apresentação do livro *Dos crimes contra a ordem econômica*, de João Marcello de Araújo Júnior, Ed. RT, S. Paulo, 1995, p. 24.

40. Essa norma fere a tradição democrática do nosso Direito Penal, lembrando o art. 128 do CP soviético de 1926, que tratava da “gestão econômica ineficaz” dos diretores de empresas estatais.

5. A técnica de construção dos tipos

Todo trabalho legislativo deve partir da idéia de que o Direito Penal não é o único nem, muito menos, o melhor instrumento de combate à criminalidade.⁴¹ Por isso, deve ser empregado como *ultima ratio*. A sanção penal há de ser reservada, exclusivamente, para os casos mais graves e, mesmo assim, somente depois que os demais instrumentos de controle social se mostrarem insuficientes. O custo social da pena recomenda a parcimônia.⁴² Este modo de ver o Direito Penal não é novo, pois já estava contido no art. 8.º da Declaração francesa de Direitos Humanos de 26.8.1789 — “A lei não deve estabelecer mais penas que as estrita e manifestamente necessárias” — que acolhia uma das principais reivindicações de Beccaria. Na moderna Política Criminal corresponde aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade do Direito Penal.

Esse entendimento justifica o número de disposições constante do Esboço, embora ele, a uma primeira leitura, possa parecer longo. Não podemos perder de vista que estamos trazendo, para o interior do Código Penal, tudo quanto tem sido tratado em leis extravagantes que, comparativamente, são muito mais extensas do que o Esboço.

Num trabalho de tal natureza, é preferível pecar pelo excesso do que pela omissão. Seja como for, cogitamos apenas de propor tipos legais de crimes que sejam capazes de acompanhar a

agilidade da vida econômica, de maneira a não tornar a Lei obsoleta em pouco tempo.

O Esboço acolheu, também, a idéia de que o Direito Penal, em certas matérias, deve ser necessariamente sancionatório, de modo a estabelecer uma saudável interação entre as esferas administrativa e criminal.

Partindo desse pensamento, o Direito Penal deve emprestar sua sanção a algumas regras de caráter administrativo, sem abusar da técnica das normas penais em branco, nem, muito menos, da constituição de tipos aberto,⁴³ para com isso não violar o princípio da reserva legal, nem transferir a atividade incriminadora do legislador para a administração. Esta é uma das regras do Direito Penal moderno, estando recomendada nas Conclusões do XIII Congresso Internacional de Direito penal (Cairo, 1984).

Os crimes financeiros, como de regra todos os crimes contra a ordem econômica, constituem uma categoria muito especial dentro do Direito Penal. Formam um Direito prático, que não se destina a, como diz Tiedemann, “a servir de instrumento legitimador do Estado social”⁴⁴ e, por isso, o legislador há de preocupar-se com a sua eficácia. Daí porque, no Esboço, evitamos aquelas soluções que, embora sejam dogmaticamente brilhantes, provoquem graves dificuldades de prova, no processo penal.

Foi pensando em facilitar a produção da prova nos processos a serem movidos contra os autores de delitos financeiros, que elaboramos as três linhas-

41. João Marcello de Araújo Júnior, “Os grandes Movimentos de Política Criminal de Nosso Tempo — aspectos”, in *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*, Revan, Rio, 1991, 2.ª ed., p. 68.

42. Pierre-Henry Bolle, “La Politique Criminelle Européenne: fusion ou confusion”, in *Cahiers de Défense Sociale*, 1990/1991, p. 199. Raúl Cervini, *Los Procesos de Descriminalización*, Ed. Universidad, Montevideo, 1992, pp. 35 e ss.

43. Sérgio Salomão Shecaira, “A Construção do Tipo Penal”, in *Fascículos de Ciências Penais* 6/124, n. 1, ano 6, jan.-mar./93, citando Merle e Vitu.

44. Klaus Tiedemann, “Apresentação Crítica”, in João Marcello de Araújo Júnior, *Dos crimes contra a ordem econômica*, S. Paulo, RT, 1995, p. 20.

mestras do Esboço: a) a definição de “delitos-obstáculos”, com renúncia aos crimes de resultado; b) o abandono do sistema baseado na “impregnação subjetiva do tipo”; e, c) o não emprego de “cláusulas gerais”.

Sempre que possível, usamos a técnica do delito obstáculo, com recurso à definição de crimes de perigo. Os crimes de perigo selecionados no Esboço exigem, de regra, para a sua caracterização, o perigo concreto. É recomendável agir assim, por questão de segurança jurídica, pois a presunção do perigo representa, quase sempre, nas palavras do Des. Silva Franco, uma violação a preceitos nucleares do Direito Penal, tais como os princípios do bem jurídico e da legalidade.⁴⁵

Na prática legislativa latina, tem sido comum a exigência do dolo específico para a caracterização do delito. Essa impregnação subjetiva do tipo, entretanto, tem como consequência a impunidade, diante da extraordinária dificuldade de prova da intenção do agente. Infelizmente, em alguns casos, foi impossível deixar de prever elementos subjetivos do tipo, principalmente nas formas qualificadas e em casos de especial aumento da pena. A regra, entretanto, foi a proposição de tipos estritamente objetivos.

A objetividade do tipo, entretanto, não deve chegar ao extremo das formulações amplas e gerais. Isso porque, além de violar o princípio da reserva legal, as chamadas “cláusulas gerais” acabam por se transformar num obstáculo intransponível à capacidade probatória, pois quanto mais geral a cláusula constante da definição típica, mais fluído fica o seu conteúdo. Exemplo disso, que serve por todos, é o conceito de gestão fraudulenta constante da lei atu-

al. Como provar a conduta se não sabemos em que consiste dita conduta?

Vejam, agora, outros aspectos técnicos usados na construção dos tipos definidos no Esboço.

Como acontece em todas as legislações penais, foi inevitável a previsão, no Esboço, de alguns tipos legais de crimes permanentes e habituais.

Tentamos fugir dos tipos de conteúdo variado. Para tanto, preferimos desdobrar em parágrafos as diversas circunstâncias do ilícito. Da mesma forma, salvo em casos excepcionais, não previmos no tipo os chamados elementos normativos e, sempre que isso não foi possível, usamos palavras e expressões já consagradas na legislação atual, para evitar qualquer confusão conceitual.

Como se pode ver na Seção dos Crimes Contra a Segurança dos Negócios Financeiros, abandonamos as velhas condições objetivas de punibilidade, por entendê-las marcadas com a nódoa da responsabilidade objetiva.

Seguindo uma “particular linha de tendência do Direito Penal Econômico”,⁴⁶ o Esboço fez uso dos crimes omissivos, porém procurando definir rigorosamente o objeto da proibição.

Cumpramos destacar que mantivemos as regras “topográficas” do Código atual, ou seja, a divisão em Títulos, Capítulos, Seções, artigos, parágrafos, números e letras, com epígrafes e ementas.

Manter a simetria dentro do sistema foi outra das preocupações do Esboço. Com isso, procuramos evitar no intérprete e no aplicador a perplexidade. Assim, por exemplo, a gestão fraudulenta e a temerária receberam o mesmo tratamento tanto no Capítulo dos Crimes Financeiros, quanto no dos Falimenta-

45. Alberto Silva Franco, *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, RT, S. Paulo, 4.^a ed., 1993, p. 29.

46. Franco Bricola, “Elementi di novità e linee di tendenza nella legislazione penale in materia economica”, in *Nuove Forme di Criminalità Economica e Finanziaria: Sanzioni e Garanzie*, Il Fisco, Roma/Milano, 1989, p. 25.

res, salvante, é óbvio, as peculiaridades de cada um desses grupos de crimes.

Além disso, a nomenclatura foi harmonizada, tendo por base o texto constitucional. Usamos sempre as mesmas palavras para expressar o mesmo conteúdo. Essa harmonização foi, a um só tempo, homogênea e heterogênea, pois ocorreu tanto dentro do Esboço, quanto em relação à legislação extrapenal.

6. O sistema de penas

Embora no texto do Esboço não tenhamos indicado as penas a serem cominadas, desenhamos um sistema de sanções. Vejamos.

A função de melhora ou de ressocialização, que outrora foi a importante novidade da ciência penal, exigindo longos anos de privação de liberdade para que, nos estabelecimentos sociais terapêuticos, se pudesse operar a transformação do criminoso, hoje, num movimento iniciado nos Estados Unidos e na Escandinávia, nas palavras de Palazzo,⁴⁷ “viu desaparecer as suas certezas e esfumar-se o seu entusiasmo, tanto no terreno dos princípios quanto no da aplicação prática”. Era o fim da ideologia do tratamento com seu mito médico.

Hoje a preocupação científica não está mais centrada na ressocialização forçada do homem criminoso, mas sim em evitar a sua “dessocialização”. São tantos os efeitos perversos das penas privativas de liberdade e dos sistemas penitenciários, que a política criminal moderna recomenda um amplo programa de descriminalização e de despenalização, para minimizá-los.⁴⁸

47. Francesco Palazzo, *Valores Constitucionais e Direito Penal*, Sergio Frabis, Porto Alegre, 1989, p. 61.

48. João Marcello de Araújo Junior, “Los Grandes Movimientos Actuales de Política Criminal”, in *Revista de Derecho Penal* 8/11 e ss., Montevideu, 1988.

A função de garantia, que se caracteriza pelo efeito de contenção do impulso criminoso exercido pela pena sobre os autores socialmente integrados, por sua vez deixou de exigir para sua eficácia, o emprego de penas longas. A condição de indivíduos socialmente integrados dos autores de certas classes de delitos recomenda a utilização de penas de menor duração conexas, como ensinava Zipf⁴⁹ a “um breve processo penal escassamente traumatizante”. Isso deverá ocorrer, especialmente em matéria de Direito Penal Econômico, do Trânsito e do Meio Ambiente. No mesmo sentido da lição do ex-professor de Salzburg⁵⁰ são os ensinamentos de Jescheck,⁵¹ para quem, nessas áreas da criminalidade, as penas de curta duração serão eficazes, em razão do seu forte efeito intimidativo sobre pessoas socialmente integradas.

O custo social do afastamento longo do indivíduo do convívio comunitário é tão grande, que fez com que a função de segurança da pena também perdesse muito de seu antigo vigor. Tanto isso é verdade, que até nos Estados Unidos, berço da pena indeterminada, essa forma de punir vem perdendo espaço para as condenações por tempo certo.

As tendências do pensamento criminal do nosso tempo, no terreno de que

49. Heinz Zipf, “Alteraciones dogmáticas en los fines de la pena — de la prevención especial y de la prevención general”, in *Estudios sobre la reforma penal*, Universidad de Córdoba, Córdoba, 1987, pp. 85 e ss.

50. Heinz Zipf nasceu em 1939 e faleceu no dia 4.11.92. Realizou seus estudos jurídicos na Universidade de Munique. De 1971 a 1974 foi professor na Universidade de Mannheim. A partir de 1974 passou a lecionar Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia na Universidade de Salzburg. Foi o continuador do pensamento de Maurach.

51. Hans-Heinrich Jescheck, *Tratado de Derecho Penal, Parte General*, II/1.066, Barcelona, Bosch, 1981.

estamos nos ocupando, podem ser assim resumidas: em primeiro lugar é generalizada a descrença na capacidade do sistema de justiça penal eliminar a criminalidade⁵² pois, acredita-se que o sistema penal possua eficácia muito pequena, como instância formal de controle social. Em segundo lugar, embora a pena continue a ser aquele processo de diálogo a que se refere o ilustre Ariel Dotti,⁵³ não mais se confia no seu efeito ressocializador forçado. Em terceiro lugar, as investigações atuais demonstraram a inutilidade dos movimentos de lei e ordem, que preconizam a intimidação exercida através da ameaça penal violenta, na qual aparecem como carro-chefe as penas privativas de liberdade de longa duração. Por último, entende-se que o Direito Penal não é o único, nem muito menos o melhor instrumento de combate à criminalidade, devendo, face ao custo social da sua execução, ser a *ultima ratio* do sistema de defesa social.⁵⁴

A decisiva tendência do momento atual é no sentido de tornar o sistema penal menos cruel, uma vez que estamos convencidos de que, num Estado Democrático de Direito o efeito esperado com a imposição de penas deve ser alcançado com o menor sacrifício possível para os indivíduos. O custo do sofrimento do homem, com a perda de

sua liberdade, é extremamente alto, devendo, por isso, tanto quanto possível, ser evitado ou minorado.

Essas concepções acerca das funções da pena podem ser aplicadas aos crimes contra o sistema financeiro.

A legislação penal financeira vigente ignorou toda a elaboração doutrinária até aqui exposta. A lei assumiu uma posição puramente retributiva, voltada para a prevenção geral por intermédio das penas privativas de liberdade de longa duração. Tanto é assim, que as penas cominadas são severíssimas.⁵⁵

Para visualizarmos o que acabamos de dizer, cumpre lembrar que a menor pena cominada na Lei 7.492/86 varia de 1 a 4 anos e a mais grave, prevista para o crime de gestão fraudulenta, é de reclusão de 3 a 12 anos.

A falta de ajustamento da lei ao pensamento do seu tempo conduz inexoravelmente à sua não-aplicação e, conseqüentemente, à impunidade.⁵⁶ Para que as leis penais sejam eficazes é indispensável que, além de expressarem o pensamento da época, correspondam a uma real necessidade punitiva em relação aos

52. Inkeri Anttila, "La ideologia del control del delito en Escandinavia, tendencias actuales", in *Cuadernos de Política Criminal*, 28/145, Madrid, 1986.

53. René Ariel Dotti, *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*, Saraiva, S. Paulo, 1980, pp. 76/77.

54. Marino Barbero Santos, "La Défense Sociale trente ans après"; in *Cahiers de Défense Sociale*, 1986, p. 27. Também: La Defensa Social, treinta años después, in *Ciência Jurídica*, Ed. Especial, III, Bahia, p. 406. No mesmo sentido Jescheck, "Rasgos fundamentales del movimiento internacional de reforma del Derecho Penal, na mesma Revista, p. 358.

55. René Ariel Dotti, "Reforma Penal Brasileira", Forense, Rio, 1988, p. 404, leciona no sentido de que a pena "sem perder a natureza retributiva que modela a sua essência", "busca prevenir também o delito sob a base do aprimoramento ético da personalidade humana em todos os campos de criação e participação".

56. Manoel Pedro Pimentel, "Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional", conferência pronunciada no *Seminário sobre Mercado de Capitais para a Magistratura e Ministério Público*, organizado pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores, s/d, p. 5, (mimeo.), assim se expressava: "Nossa impressão pessoal, que não discrepa da opinião da maioria dos especialistas, é no sentido de que esta lei, pelos seus defeitos e imperfeições, não apriorizou a disciplina repressiva dos crimes contra a ordem econômica, e que continuará a prevalecer a impunidade..."

seus violadores.⁵⁷ A pena cominada deve atender à proteção do bem jurídico, à justa retribuição pela conduta depravada do autor e à sua necessidade de ressocialização. Examinaremos rapidamente este último aspecto.

Já em 1940, Sutherland⁵⁸ indigitava a existência de crimes que eram cometidos por “pessoas de consideração e elevado *status* social na esfera de sua profissão”. A esse tipo de autor denominou “criminoso do colarinho branco”.

Senão todos, pelo menos a grande maioria dos crimes financeiros são praticados por indivíduos que, em razão de seus negócios possuem uma especial habilidade no trato da sempre crescente complexidade da vida econômica. Os autores de delitos econômicos são homens que, em geral, pertencem às classes sociais mais poderosas, que desfrutam de boa estima pública, que exercem atividades reputadas importantes e, como lembra Fernandez Albor,⁵⁹ quase sempre não consideram suas condutas como

criminosas, mas, sim, como “simples negócios”. São pessoas socialmente ajustadas, que possuem aquela “... especial destreza para os negócios...” a que se referiu Lampe⁶⁰ e, por isso, aproveitam-se das disfunções do sistema econômico para obter lucros extraordinários, pondo em risco a confiança e a segurança da ordem econômica.⁶¹

As condutas criminosas praticadas no contexto das atividades da vida dos negócios revelam em seus autores, um profundo desprezo pela ordem jurídica.

O delinqüente financeiro não é um marginalizado social, um desvalido da sorte, que precisa buscar no crime a satisfação de necessidades primárias. Por isso sua conduta revela, como dissemos, um extraordinário desdém pela ordem jurídica. A essa atitude interior do agente contrapõe-se intensa reprovação social, que exige e justifica seriedade na resposta penal. Esta, a despeito da gravidade e reprovabilidade da ofensa, não deve ser emocional. É exatamente em crimes como os financeiros, que o legislador precisa ter idéias claras quanto ao equilíbrio entre a pena e o crime, fazendo com isso que a lei penal tenha mais eficácia.

A seriedade da resposta social ao delito financeiro, entretanto, não deve se expressar através de penas privativas de liberdade de longa duração, pois a experiência da lei atual revelou que elas não funcionam.

Para homens socialmente ajustados, que desprezam arrogantemente a ordem

57. A inexistência de proporcionalidade entre o fato criminoso e a pena revela, na expressão de Piermaria Corso, um verdadeiro “estado de esquisofrenia legislativa”, “Repressione penale della criminalità economico-finanziaria: garanzie irrinunciabili”, in *Nuove Forme di Criminalità Economica e Finanziaria: Sanzioni e Garanzie*, Il Fisco, Roma/Milano, 1989, 43.

58. Edwin H. Sutherland, “The White-collar Criminal”, in *American Sociological Review*, 1940, (idem.) *White-Collar Crime*, Nova York, 1949. A versão original do livro de Sutherland, que em sua primeira edição foi censurada pelo editor e pela Universidade de Indiana, foi publicada em 1983, por Gilber Gies e Collin Goff. Sobre o pouco conhecido episódio da censura, v. Marino Barbero Santos na apresentação da obra coletiva *La Reforma Penal: delito socioeconómicos*, Universidad de Madrid, Madrid, 1985, p. 15.

59. A. Fernandez Albor, *Estudios sobre criminalidad económica*, Bosch, Barcelona, 1978, 21.

60. Ernest-Joachim Lampe, “La protección jurídico-penal de la competencia económica en el Anteproyecto de Código Penal español de 1983”, in Barbero Santos, Ed., *La Reforma Penal: Delitos socioeconómicos*, Universidad de Madrid, Madrid, 1985, p. 365.

61. Günter Kaiser, “La criminalidad económica y la forma de combatirla”, in Barbero Santos Ed., *La reforma Penal: Delitos socioeconómicos*, Universidad de Madrid, Madrid, 1985, p. 175.

jurídica, o rigor da pena não deve se caracterizar pela quantidade de anos de privação de liberdade, mas sim, pela forma de sua execução. O criminoso econômico, por ser um indivíduo ajustado à sociedade em que vive, tanto assim que se aproveita das disfunções de seu sistema para delinquir, não necessita de especial tratamento ressocializador, por isso as penas longas não lhe são adequadas. Para ele a pena privativa de liberdade deverá ser de curta duração, porém inexorável.

A reação social em relação a essas pessoas, portanto, há de ter caráter marcadamente retributivo e não de "tratamento".

Não existe nenhuma contradição entre o que acabamos de afirmar e todo o restante do nosso pensamento contrário à posição neoclássica retributiva-punitiva, pois não estamos no campo da criminalidade tradicional. No Direito Penal Econômico deparámo-nos com um tipo especial de autor e, além disso, para ele estamos recomendando penas de curta duração, cuja fundamentação não pode ser outra.

Por isso, estamos sugerindo a adoção de um sistema punitivo especial.

Como ensina Tiedemann,⁶² de um ponto de vista metodológico, as sanções para os delitos econômicos, segundo os diversos sistemas jurídicos existentes, podem ser sintetizados em dois grupos.

No primeiro grupo, ao qual pertence a Alemanha, as penas aplicáveis aos delitos econômicos são quase exclusivamente privativas de liberdade, além da multa. A prisão, executada em regime fechado é reservada para os delitos mais graves. No segundo grupo, no qual se

destaca a legislação dos Estados Unidos, existe um conjunto de medidas repressivas, sobressaindo a pena privativa de liberdade de curta duração, executada em regime fechado, sem direito a *sursis*, para os casos mais graves. Trata-se do sistema dos "3 S", ou seja, o do *Short, Sharp, Shock*.

Sugerimos a adoção deste último sistema que, além de nos Estados Unidos, vigora no Japão, em diversos países da Europa e é recomendado pelo Conselho da Europa.⁶³

Aos crimes econômicos deverão ser impostas penas privativas de liberdade de curta duração, porém inexoráveis. Em relação a elas não será admitida a substituição pela multa ou pelas penas restritivas de direitos, bem como não será tolerado o benefício da suspensão condicional. Nos casos graves a execução será em regime fechado, sem direito a remição e o livramento condicional somente poderá ser concedido depois de cumpridas duas terças partes da pena. Paralelamente a isso, deverão ser cominadas pesadas penas pecuniárias,⁶⁴ além de um rigoroso sistema de interdição de direitos e outras medidas de

63. Recomendação (81) 12, III, 3.

64. Marcos Juruena Villela Souto, "Crimes de Abuso de Poder Econômico"; in *Fascículos de Ciências Penais* 6/76, n. 1, jan.-mar./93, afirma que os crimes do colarinho branco são capazes de produzir tão elevados ganhos econômicos que a simples prisão não é suficiente para inibir a sua realização, já que, cumprida a pena, o criminoso poderá usufruir de todas as vantagens da prática delituosa. Florent Grégoire, "Criminologie de l'acte et économie du crime: une réflexion à propos de quelques concepts clés" in *Revue Internationale de Sciences Criminelles* 1-2/47, 1993, CISCIP, entende que a decisão de delinquir decorre da crença na otimização da esperança matemática da relação existente entre a vantagem decorrente do crime e as probabilidades de condenação ou impunidade.

62. Klaus Tiedemann, "Tendences mondiales d'introduction de sanctions nouvelles pour les crimes en col blanc", in João Marcello de Araújo Júnior (org.), *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*, Revan, Rio, 2.ª ed., 1992, p. 136.

natureza limitativa, dentre as quais: perda de bens; caução; proibição de participação em concursos; suspensão de atividade; interdição do uso de cheque, do direito de participar de licitações ou de receber subsídios e subvenções, e outras do mesmo gênero. Tudo acompanhado por uma fórmula de responsabilidade por fato de outrem e pela responsabilidade penal da pessoa jurídica, aliás como determinado pela Constituição, sem a qual o resultado esperado pelo sistema proposto não será inteiramente alcançado.

Essa é a orientação da doutrina mais moderna. Marc Ancel, poucos anos antes de sua morte,⁶⁵ recomendava as penas privativas de liberdade inexoráveis de curta duração.⁶⁶ Também Jescheck, um dos nomes mais conceituados no cenário penal internacional, assim se expressa: “o sistema penal não pode prescindir da pena privativa de liberdade de curta duração. Esse tipo de pena pode ser

eficaz na criminalidade do trânsito e na contra a economia, por sua grande força intimidativa contra pessoas socialmente integradas”.⁶⁷ Tiedemann está também entusiasmado com essa idéia.⁶⁸

Devemos destacar ainda, que em relação aos autores de delitos financeiros não há que se temer o efeito desagregador da prisão. Tratando-se, como se trata, de indivíduos socialmente integrados e oriundos de classe social hegemônica, o perigo da “contaminação carcerária” é muito remoto. Pelo mesmo motivo, não se justifica, em relação a tais indivíduos, a imposição de longas penas, isso porque eles não necessitam de especial tratamento ressocializador. Além disso, existe uma outra razão de ordem pragmática: os tribunais não condenam os criminosos econômicos a penas longas e isso não ocorre somente no Brasil.⁶⁹

Barbero Santos assim discorre sobre o tema: “entre as investigações levadas a efeito nesse sentido pela Criminologia Crítica, permito-me mencionar o conhecido estudo de Sgubbi “Tutela Penal de Interesses Coletivos” no qual denuncia as situações de impunidade, isto é, de isenção de pena por parte dos grupos econômico-político-dominantes que realizam ações socialmente daninhas, que

65. Marc Ancel nasceu no sudoeste da França em 14.7.02, tendo estudado em Paris. Tentado entre a literatura e o Direito, decidiu-se por este, ingressando na carreira da Magistratura, após brilhante concurso. Chegou às culminâncias do Poder Judiciário, aposentando-se como Presidente da 1.ª Câm. Civ. da Corte de Cassação. Destacou-se, também, no campo do Direito Comparado. Foi membro do Instituto de França (Academia de Ciências Morais e Políticas), da Academia de Moscou e Presidente da Sociedade Internacional de Defesa Social. Faleceu no dia 4.9.90. A notícia de sua morte abalou profundamente a quantos a receberam em Cuba, enquanto participavam do 8.º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinqüente. O Brasil foi o primeiro país do mundo a render homenagem à memória de Marc Ancel, dando o seu nome ao Colóquio Internacional realizado de 29.9 a 2.10.90, na Ilha de Itacuruçá, Rio de Janeiro, do qual resultou o livro *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*.

66. Marc Ancel, *La Défense Sociale*, PUF, Paris, 1985, p. 107.

67. Hans-Heirich Jescheck, *Tratado de Derecho Penal, Parte General*, II/1.066, Bosch, Barcelona, 1981.

68. Klaus Tiedemann, “Tendences mondiales d’introduction de sanctions nouvelles pour les crimes en col blanc”, in João Marcello de Araújo Júnior (org.), *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*, Revan, Rio, 2.ª ed., 1992, p. 139.

69. Klaus Tiedemann, “Tendences mondiales d’introduction de sanctions nouvelles pour le crimes en col blanc”, in João Marcello de Araújo Júnior (org.) *Sistema Penal para o Terceiro Milênio*, Revan, Rio, 1992, p. 137, afirma que tradicionalmente os Tribunais penais são indulgentes com os criminosos econômicos.

têm como objeto a atividade econômica e que afetam a interesses difusos ou coletivos, ou seja, correspondentes a necessidades reais de amplos estratos da população geralmente privados de proteção por sua natureza antagônica ao poder econômico dominante".⁷⁰

Estas as características do Esboço no Capítulo dos Crimes Contra o Sistema Financeiro, que Tiedemann considerou um "Anteprojeto digno de interesse dos juristas e de discussão mundial"⁷¹ e Cervini viu nele "um sólido e unitário corpo de doutrina, útil a todos os membros da comunidade jurídica preocupados com o estudo e a aplicação das normas penais econômicas, seja no Brasil, seja em qualquer outro País".⁷²

Segue-se o texto do Esboço, no que se refere aos crimes financeiros.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

Seção I — Dos crimes contra a organização do sistema financeiro

Instituição financeira clandestina

Art. — Exercer ou explorar, sem autorização da autoridade competente, atividade ou serviço privativo de instituição financeira:

Pena:...

Administração indevida

Art. — Exercer, de fato ou de direito, atividade de empresário financeiro, controlador, administrador ou membro de conselho de

instituição financeira ou companhia aberta estando proibido, impedido ou inabilitado para tal, por força de lei, regulamento, sentença ou decisão administrativa:

Pena:...

Simulação de controle

Art. — Figurar como empresário financeiro, controlador, administrador ou membro de conselho de instituição financeira ou companhia aberta, para ocultar quem estava proibido, impedido ou inabilitado para tal, por força de lei, regulamento, sentença ou decisão administrativa:

Penal:

Liquidação forçada ilegal

Art. — Decretar, contra expressa disposição legal, a liquidação forçada de instituição financeira:

Pena:...

Seção II — Dos crimes contra a regularidade dos instrumentos financeiros

Emissão irregular de valor mobiliário ou título de responsabilidade de instituição financeira.

Art. — Emitir qualquer título ou valor mobiliário que possa ser criado, aceito ou garantido por instituição financeira, ou companhia aberta, sem satisfazer a todos os requisitos legais e regulamentares necessários à sua criação ou emissão:

Pena:...

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre quem celebra qualquer negócio jurídico tendo por objeto, título de responsabilidade de instituição financeira ou valor mobiliário criado ou emitido nas condições deste artigo.

Distribuição clandestina

Art. — Distribuir no mercado, sem prévio registro no órgão competente, valor mobiliário de emissão pública:

Pena:...

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre quem distribui no mercado valor mobiliário de emissão pública, em condições ou quantidade diversas das constantes do registro no órgão competente.

Simulação de propriedade ou posse

Art. — Figurar como proprietário ou possuidor de título de responsabilidade de instituição financeira ou valor mobiliário, com o fim de ocultar o verdadeiro titular:

70. Marino Barbero Santos, "Los delitos contra el orden socioeconómico: presupuestos", in *La Reforma penal*, cuatro cuestiones fundamentales, Instituto Alemán, Madrid, 1982, p. 154. O artigo de Sgubbi citado no texto está publicado em *La Questione Criminale*, 1975, (3), p. 441.

71. Klaus Tiedemann, "Apresentação Crítica", in João Marcello de Araújo Júnior, *Dos Crimes contra a ordem econômica*, S. Paulo, RT, 1995, p. 18.

72. Raúl Cervini, "Prólogo", in João Marcello de Araújo Júnior, *Dos crimes contra a ordem econômica*, S. Paulo, RT, 1995, p. 28.

Pena:...

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre o verdadeiro proprietário ou possuidor do título de responsabilidade de instituição financeira ou valor mobiliário a que se refere este artigo.

Seção III — Dos crimes contra a confiança no sistema financeiro

Falsidade de comunidade pública

Art. — Divulgar, em prospecto ou em qualquer outra comunicação pública de divulgação de título de responsabilidade de instituição financeira ou valor mobiliário, informação falsa ou omitir aquela que dele deveria constar:

Pena:...

Condições artificiais de mercado

Art. — Divulgar notícia falsa, ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, com o fim de criar condições artificiais de oferta, demanda, preço ou cotação de título de responsabilidade de instituição financeira, valor mobiliário ou moeda:

Pena:...

Pânico financeiro

Art. — Divulgar notícia falsa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, com o fim de obter indevida vantagem para si ou para outrem, ou para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, capaz de por em risco a confiança no sistema financeiro ou abalar o crédito de instituição financeira ou companhia aberta:

Pena:...

Informação privilegiada

Art. — Obter ou tentar obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, valendo-se de informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento público e capaz de influir nas condições de oferta, demanda, preço ou cotação de título de responsabilidade de instituição financeira, valor mobiliário ou moeda, conseguida em razão do exercício de cargo ou função pública, ou na condição de empresário financeiro, controlador, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, acionista, sócio, procurador, auditor independente ou empregado de instituição financeira ou companhia aberta:

Pena:...

Omissão de dever de informação

Art. — Deixar de prestar aos órgãos competentes da administração pública, ou prestá-la falsa ou incompleta, informação a que a

instituição financeira ou companhia aberta estava obrigada por força de lei, regulamento, sentença ou decisão administrativa:

Pena:...

Simulação de negócio

Art. — Participar de negócio simulado tendo por objeto título de responsabilidade de instituição financeira, valor mobiliário ou moeda, com o fim de criar condições artificiais de oferta, demanda, preço ou cotação de título de responsabilidade da instituição financeira, valor mobiliário ou moeda ou para encobrir a real origem do dinheiro ou qualquer outro bem ou valor:

Pena:...

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre quem, conhecendo a simulação, participa de qualquer atividade de intermediação necessária à execução do negócio simulado.

Fraude em proposta de operação de crédito

Art. — Propor ou solicitar operação de crédito, ativa ou passiva, a instituição financeira, falseando a verdade sobre qualquer condição exigida para sua concessão ou omitindo aquela que levaria ao indeferimento:

Pena:...

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre quem, conhecendo a falsidade, autoriza ou contrata a operação de crédito nas condições deste artigo.

Defraudação de operação de crédito

Art. — Defraudar operação de crédito com instituição financeira, desviando ou aplicando, em finalidade diversa daquela para a qual foram concedidos, os recursos mutuados:

Pena:...

Fraude em pedido de subvenção

Art. — Propor ou solicitar financiamento, transferência, subvenção ou incentivo a órgão da administração pública direta ou indireta, ou a organismo sob seu controle direto ou indireto, falseando a verdade sobre qualquer condição exigida para a concessão, ou omitindo aquela que levaria ao indeferimento:

Pena:...

§ 1.º — Nas mesmas penas incorre quem, conhecendo a falsidade, defere, autoriza ou contrata o financiamento, transferência, subvenção ou incentivo nas condições deste artigo, se o fato não constitui crime mais grave.

Forma qualificada

§ 2.º — Se o beneficiário utiliza os recursos obtidos em razão da proposta ou solicitação a que se refere este artigo:

Penas...

Defraudação de subvenção

Art. — Defraudar financiamento, transferência, subvenção ou incentivo obtido de órgão da administração pública direta ou indireta, ou de organismos sob seu controle direto ou indireto, desviando ou aplicando, em finalidade diversa daquela para a qual foram concedidos os recursos recebidos:

Penas...

Violação de sigilo

Art. — Divulgar indevidamente informação relativa a instituição financeira ou a seus negócios, ou a companhia aberta, da qual tomou conhecimento em razão de cargo, função, emprego, ofício, ministério ou profissão, e que, por força de lei, regulamento ou norma interna, deva permanecer em sigilo:

Penas...

Lavagem de dinheiro

Art. — Prestar qualquer serviço financeiro destinado a encobrir a real origem de dinheiro ou de qualquer outro bem ou valor:

Penas...

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre quem se beneficia do serviço financeiro prestado nas condições deste artigo.

Seção IV — Dos crimes contra a segurança dos negócios financeiros

Balanço fraudulento

Art. — Elaborar, subscrever, apresentar à assembléia geral ou fazer publicar balanço ou qualquer outra demonstração financeira de instituição financeira ou companhia aberta, material ou ideologicamente falso:

Penas...

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre quem, conhecendo a falsidade, concorre para a aprovação ou publicação do balanço ou demonstração financeira de que trata este artigo.

Operação com pessoa proibida

Art. — Aprovar ou autorizar operação financeira com pessoa que está proibida, impedida, ou inabilitada para tal, por força de lei, regulamento, sentença ou decisão administrativa:

Penas...

Abuso de gestão

Art. — Abusar da condição de empresário financeiro, controlador ou administrador, celebrando negócio jurídico ou praticando

qualquer ato, contrário aos objetivos ou interesses de instituição financeira ou companhia aberta, capaz de causar dano ou prejuízo à instituição financeira ou companhia aberta, a acionista, sócio ou terceiros interessados:

Penas...

Subordinação de operação

Art. — Subordinar a contratação ou prestação de serviço financeiro à aquisição ou contratação de outro, a ser prestado por instituição financeira ou por empresa integrante do mesmo grupo, ou à compra ou subscrição de título de responsabilidade de instituição financeira de valor mobiliário:

Penas...

Operação de pura especulação

Art. — Contratar a venda de título de responsabilidade de instituição financeira ou de valor mobiliário, com a declaração de ficar em poder do vendedor, custodiado em nome do comprador, o certificado objeto da venda se, ao tempo da contratação, a instituição financeira não tinha a propriedade do título ou valor mobiliário vendido:

Penas...

Gestão temerária

Art. — Expor instituição financeira ao perigo de liquidação forçada, mediante a prática de qualquer dos seguintes atos de gestão temerária:

I — realizar operação, ativa ou passiva, arriscada, de pura especulação ou de mero favor de que resulte perda elevada;

II — aprovar políticas ou operações, ativas ou passivas, que violem normas legais ou regulamentares sobre diversificação de riscos, limites operacionais e de imobilização, ou que sejam reputadas, segundo a boa técnica bancária e os usos e costumes na administração dos serviços financeiros, imprudentes ou perigosas;

III — contratar operação de crédito sem avaliar o risco do negócio, ou sem exigir as garantias prescritas em lei ou regulamento, ou pela boa técnica dos serviços financeiros;

IV — realizar despesas gerais ou imobilizações excessivas em relação à escala e ao resultado operacional da entidade financeira;

V — pagar juros notoriamente superiores aos praticados no mercado ou empregar qualquer outro meio ruinoso, para obter recursos e retardar a decretação da liquidação forçada;

VI — prosseguir na exploração deficitária da entidade financeira, quando inevitável a liquidação forçada;

VII — praticar qualquer outro expediente temerário do qual possa resultar prejuízo para a instituição financeira, seus acionistas, sócios ou credores:

Pena:...

Forma qualificada

Parágrafo único — Sobrevindo a liquidação forçada da instituição financeira, em razão da gestão temerária:

Pena:...

Gestão fraudulenta

Art. — Expor instituição financeira ao perigo de liquidação forçada, mediante a prática de qualquer dos seguintes atos de gestão fraudulenta:

I — desviar bem, pela compra em nome de terceiro;

II — simular despesa, dívida ativa ou passiva, ou perda;

III — fraudar execução, em curso ou de início previsível, destruindo, inutilizando ou deteriorando bem, ou praticando qualquer negócio jurídico, capaz de gerar obrigação, ou que importe em alienação patrimonial;

IV — empregar expediente fraudulento, do qual possa resultar prejuízo para a instituição financeira, seus acionistas, sócios ou credores, com o fim de criar indevida vantagem, para si ou para outrem:

Pena:...

Forma qualificada

Parágrafo único — Sobrevindo a liquidação forçada da instituição financeira, em razão da gestão fraudulenta:

Pena:...

Desvio de bens de massa liquidanda

Art. — Desviar ou ocultar bem de massa liquidanda de instituição financeira:

Pena:...

Atividade de terceiro

Art. — Figurar como proprietário ou possuidor de bem desviado de entidade financeira, receber crédito em detrimento de outro credor, ou participar de ato simulado de que possa resultar prejuízo para a entidade financeira ou seus credores:

Pena:...

Sonegação de informação ou documento

Art. — Deixar o ex-administrador de instituição financeira de apresentar ao intervenor, liquidante ou síndico, nos prazos e condições estabelecidos em lei, as informações, declarações ou documentos de que tenha a posse ou disposição:

Pena:...

Declaração de crédito falsa

Art. — Fazer afirmação falsa em habilitação, declaração, retificação ou impugnação de crédito ou pedido de restituição do bem, liquidação forçada de instituição financeira:

Pena:...

Parágrafo único — Nas mesmas penas incorre quem reconhece, como verdadeiro, crédito que sabia falso.

Defraudação de bens indisponíveis

Art. — Defraudar a indisponibilidade legal de bens, resultante de intervenção, liquidação ou falência de instituição financeira:

Pena:...